



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003504-64.2013.815.0131

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

Apelante : Raimundo Lins de Oliveira e outra

Advogada : Geralda Queiroga da Silva, OAB/PB 10.392

Apelado : Francisco Pereira da Costa Neto e outra

Advogado : Alisson de Souza Bandeira Pereira, OAB/PB 15.166

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO COMBATEM ESPECIFICAMENTE A DECISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- É inadmissível que razões recursais corporifiquem mera repetição de argumentos genéricos, pois o recurso deve ter a função primordial de impugnar um determinado ato decisório, o que deve fazer eficazmente, sob pena de não conhecimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de RECURSO APELATÓRIO contra a sentença de fls. 165/167, que julgou improcedentes os pedidos contidos na AÇÃO DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS, proposta por RAIMUNDO LINS DE OLIVEIRA e ELIENE CARVALHO DE OLIVEIRA contra FRANCISCO PEREIRA DA COSTA e MARIA AUXILIADORA DE SOUSA.

Narram os autores que formalizaram um contrato de permuta de um automóvel em 06 (seis) “tarefas” de terra (medida costumeira da região), tendo sido acordado que, tão logo fosse dada baixa na hipoteca, os demandados transfeririam a propriedade da terra, mediante escritura de compra e venda.

Alegam que após a baixa do gravame, os réus negociaram o bem com terceiro, em toda sua extensão, transferindo a propriedade.

Pugnam pela procedência, para que o imóvel lhe seja transferido, além de indenização por danos morais, no valor de 100 (cem) salários-mínimos.

Na sentença guerreada, o magistrado destacou: “uma vez que o imóvel já foi transferido a terceiro, existente ou não a obrigação entre autores e réus, certo é que se há de resolver a questão em perdas e danos e não em obrigação de fazer”.

Seguindo na fundamentação, disse o juiz: “No entanto, os autores não formularam pretensão indenizatória. Tampouco é possível extrair tal pedido da leitura conglobante da inicial. (...). Dessa feita, reconhecido que os réus não possuem a obrigação de transferir imóvel que não consta mais dos seus patrimônios jurídicos, a improcedência do pedido se impõe”.

Nas razões recursais, fls. 168/172, os autores argumentam ser incontroverso o negócio jurídico existente entre as partes, e que os réus não fizeram prova do tamanho da propriedade. Ainda, que o

contrato verbal obriga o vendedor a transferir o bem, conforme vasta jurisprudência.

Pugna pela reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos de obrigação de fazer, no sentido de transferência do imóvel, além de indenização por danos morais.

Contrarrazões, fls. 174/183.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 188/189).

É o Relatório.

Decido.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.

DA PRELIMINAR, DE OFÍCIO, DA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE

Não vislumbro razões que justifiquem a modificação do entendimento externado na decisão monocrática objurgada.

Em juízo preliminar de admissibilidade, percebo que o recurso não merece ser conhecido.

Em verdade, as razões do apelo, além de corporificarem certa repetição de argumentos, estão dissociadas da decisão de primeiro grau.

Percebe-se que os recorrentes trazem alegações meritórias, mas em nada se manifestam sobre a fundamentação do *decisum*, no sentido de que, na espécie, não cabe pedido de obrigação de fazer, mas sim de perdas e danos, não tendo sido esse formulado.

Os recorrentes apenas centram suas razões na existência de contrato verbal entabulado entre as partes e na possibilidade de transferência do bem, em nada se pronunciado sobre a necessidade de formulação de pedido de perdas e danos.

Nesse cenário, os autores não se desincumbiram em afastar a fundamentação da sentença.

Assim, é inadmissível que razões recursais corporifiquem argumentos desassociados da fundamentação do *decisum*, pois o recurso deve ter a função primordial de impugnar um determinado ato decisório, o que deve fazer eficazmente, sob pena de não conhecimento.

O presente recurso não contém, a toda evidência, os fundamentos de fatos e de direitos reclamados pela lei, violando o chamado princípio da dialeticidade recursal.

Assim sendo, não se conhece de recurso sem motivação porque manifestamente inepto, invocando-se a respeito a lição de Humberto Theodoro Júnior:

“Constitui, ainda, pressuposto do recurso a motivação, pois "recurso interposto sem motivação constitui pedido inépto". Daí estar expressa essa exigência no tocante à apleação (art. 514, II), ao agravo de instrumento (art. 524, I e II), aos embargos de declaração (art.536), recurso extraordinário e ao especial (art. 541, III), e implícita no que tange aos embargos infringentes (art. 531). Disse muito bem Seabra Fagundes que, se o recorrente não dá "as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos requisitos essenciais". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil - teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44ª ed., 1 v. Rio de Janeiro: Forense, 2.006. p. 622/623).

Tem-se do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO. EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.1. As questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, não se vislumbrando ofensa ao artigo 535 do CPC. 2. Somente é admissível o apelo que, nos termos do artigo 514, II do CPC, confronta os fundamentos da sentença com as premissas utilizadas na exordial, vedando a mera remissão às razões da inicial ou da contestação, ou, ainda, o uso de fórmulas genéricas e padronizadas que impeçam a exata compreensão da controvérsia. 3. (...). 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (AgRg nos EDcl no Ag 1278700 SP 2010/0028958-9, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgamento: 08/02/2011, DJe 11/02/2011 – g.n.).

Destarte, à míngua de argumento que impugne frontalmente a *ratio decidendi* adotada pela decisão monocrática de primeiro grau, obstado resta o conhecimento do apelo.

Por fim, registro que a aferição da ausência de dialeticidade pode ser feita de forma monocrática e sem observância do princípio da não-surpresa, pois, conforme orienta o STJ, “Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto”. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Desnecessária a reiteração do pedido de assistência judiciária na instância especial, porquanto, uma vez concedido, o benefício da gratuidade da justiça prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos termos do art. 9º da Lei 1.060/50. 2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 4. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1262524/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018).

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO**
APELO.

P. I.

João Pessoa, 20 de junho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

Juiz Convocado